



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027962 - DF (2025/0314514-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JUAREZ TAVORA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
AGRAVADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA
AGRAVADO : NAYARA CRISTINA GUIMARAES VIEIRA
AGRAVADO : FERNANDA CAROLYNE GUIMARAES VIEIRA
AGRAVADO : FLAVIA CRISTINA DE SA GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADA : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF048942
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação indenizatória por suposto erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares, em que o recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

2. O Tribunal de origem, ao julgar apelações, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, assentou a suficiência da prova pericial que atendeu ao art. 473 do CPC, reconheceu a responsabilidade civil e manteve condenações por danos morais e pensionamento. Embargos de declaração foram rejeitados. No juízo de admissibilidade, foi negado o processamento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio comprovado. O agravante sustenta que a controvérsia é jurídica, que há *distinguishing* para afastar a Súmula 83/STJ e que houve violação ao devido processo legal por prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se a análise do indeferimento da prova testemunhal, sob a alegação de cerceamento de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata

de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(ii)** saber se há distinção capaz de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias diante da suficiência do acervo probatório; **(iii)** saber se o indeferimento da prova testemunhal, seguido de julgamento desfavorável, configurou prejuízo concreto e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. A verificação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida pressupõe o exame da utilidade, pertinência e relevância da prova indeferida à luz das particularidades do caso, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias quando os elementos dos autos se mostram suficientes para o convencimento, não configurando cerceamento de defesa; estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial, incide a Súmula 83/STJ.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a controvérsia técnica demanda precipuamente prova pericial e documental, que o laudo pericial foi exaustivo e atendeu ao art. 473 do CPC, e que as testemunhas arroladas não agregariam fatos relevantes além dos já extraídos dos documentos ou aferíveis pelo perito; o agravante não indicou, de forma precisa, fatos essenciais não alcançados pela perícia que apenas poderiam ser demonstrados por prova oral.

6. Não há violação ao devido processo legal nem prejuízo concreto, pois a condenação foi fundamentada positivamente no conjunto probatório existente, especialmente na prova técnica, e não em presunção decorrente da ausência de prova testemunhal.

7. A distinção pretendida pelo agravante em relação aos precedentes não evidencia divergência jurídica apta a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027962 - DF (2025/0314514-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : JUAREZ TAVORA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

AGRAVADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : NAYARA CRISTINA GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : FERNANDA CAROLYNE GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : FLAVIA CRISTINA DE SA GUIMARAES VIEIRA

ADVOGADA : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- DF048942

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação indenizatória por suposto erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares, em que o recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

2. O Tribunal de origem, ao julgar apelações, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, assentou a suficiência da prova pericial que atendeu ao art. 473 do CPC, reconheceu a responsabilidade civil e manteve condenações por danos morais e pensionamento. Embargos de declaração foram rejeitados. No juízo de admissibilidade, foi negado o processamento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio comprovado. O agravante sustenta que a controvérsia é jurídica, que há *distinguishing* para afastar a Súmula 83/STJ e que houve violação ao devido processo legal por prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se a análise do indeferimento da prova testemunhal, sob a alegação de cerceamento de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata

de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(ii)** saber se há distinção capaz de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias diante da suficiência do acervo probatório; **(iii)** saber se o indeferimento da prova testemunhal, seguido de julgamento desfavorável, configurou prejuízo concreto e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. A verificação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida pressupõe o exame da utilidade, pertinência e relevância da prova indeferida à luz das particularidades do caso, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias quando os elementos dos autos se mostram suficientes para o convencimento, não configurando cerceamento de defesa; estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial, incide a Súmula 83/STJ.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a controvérsia técnica demanda precipuamente prova pericial e documental, que o laudo pericial foi exaustivo e atendeu ao art. 473 do CPC, e que as testemunhas arroladas não agregariam fatos relevantes além dos já extraídos dos documentos ou aferíveis pelo perito; o agravante não indicou, de forma precisa, fatos essenciais não alcançados pela perícia que apenas poderiam ser demonstrados por prova oral.

6. Não há violação ao devido processo legal nem prejuízo concreto, pois a condenação foi fundamentada positivamente no conjunto probatório existente, especialmente na prova técnica, e não em presunção decorrente da ausência de prova testemunhal.

7. A distinção pretendida pelo agravante em relação aos precedentes não evidencia divergência jurídica apta a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **JUAREZ TÁVORA DE SIQUEIRA JÚNIOR**, contra decisão monocrática de fls. 3278 – 3287, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 2637 – 2709, e-STJ):

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESPOSA E FILHAS DO PACIENTE. ÓBITO. APELAÇÃO DO CIRURGIÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL ADEQUADA. RESPONSABILIDADES DO CIRURGIÃO E DO HOSPITAL CONFIGURADAS. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EX DELICTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CIRURGIÃO A 10% DO MONTANTE FIXADO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CIRURGIÃO A 10% DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS. DESCABIMENTO. DIREITO DA VIÚVA DE ACRESCER O PERCENTUAL DESTINADO ÀS FILHAS, APÓS ATINGIREM 25 ANOS DE IDADE. LIMITAÇÃO A 50%. DESCABIMENTO. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. REDUTOR DE 1/3 NA EXPECTATIVA DE VIDA PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS COMORBIDADES. DESCABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta pela esposa e filhas do paciente que veio a óbito após a realização de cirurgia bariátrica em Goiânia e atendimento em hospital de Brasília. A sentença condenou o cirurgião e o hospital em questão ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, bem como a pensão mensal de 2/3 da remuneração percebida pelo de cujus ao tempo do óbito, até a data em que as filhas completem 25 anos de idade, devendo ser revertida em favor da viúva após esse marco ou na hipótese de falecimento de tais beneficiárias, sendo o termo inicial a data do evento danoso e o termo final a data em que o falecido alcançaria 70 anos de idade, a ser adimplido em parcela única e com incidência das Súmulas 3 e 54 do STJ.

1.1. Foram interpostas apelações pelo cirurgião e pelo referido Hospital, questionando-se o laudo pericial, bem como as responsabilidades de tais partes, a redução do valor da compensação por danos morais, a cumulação da pensão previdenciária com a pensão civil, a limitação da responsabilidade do cirurgião, a limitação a 50% do direito de acrescer da viúva, a redução do termo final do mencionado pensionamento, a ocorrência de julgamento extra petita e a incidência da Súmula 54/STJ ao caso.

2. Em contrarrazões, as autoras postularam o não conhecimento do recurso do cirurgião por inobservância ao princípio da dialeticidade. As razões recursais abrangem os fundamentos da sentença, o que afasta a suposta ofensa ao

princípio da dialeticidade, já que a parte contrária rebateu, sem dificuldades, os fundamentos do recurso, exercendo amplamente seu direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, para que possa decidir motivadamente a questão controvertida. Assim, cabe essencialmente ao Magistrado verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento.

3.1. No caso em questão, não se vislumbra de que forma a prova testemunhal poderia ser útil ao deslinde da controvérsia, razão pela qual o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa, mas, ao contrário, atendimento à exigência de que haja uma prestação jurisdicional célere, respeitando-se a duração razoável do processo e direcionada à economicidade.

4. A prova pericial em geral se mostra indispensável para as hipóteses em que o objeto da demanda exige conhecimento técnico não afeto ao Juiz, como nos casos envolvendo questões médicas.

4.1. Na espécie, o laudo pericial atende aos pressupostos previstos no art. 473 do CPC, não se verificando qualquer desabono no trabalho da experta.

4.2. No caso, a responsabilidade do cirurgião se relaciona ao fato de que, a despeito da prévia condição renal do paciente, o cirurgião prescreveu medicamento anti-inflamatório, o que pode ter desencadeado uma crise renal que agravou o quadro daquele. Além disso, o médico em questão não preencheu o prontuário de forma adequada e legível, deixando de indicar eventuais queixas do paciente, sinais vitais, descrições detalhadas da anamnese e exame físico, que possibilitassem identificar de forma precoce eventuais complicações.

4.3. A responsabilidade do hospital que atendeu o paciente em Brasília, dias após o procedimento cirúrgico, decorre do fato de que, a despeito de suscitar a hipótese diagnóstica de insuficiência renal aguda, deixou de conduzir o caso da forma adequada, necessária a prevenir que o paciente tivesse ainda mais agravado o seu quadro clínico, sendo que, ao ser admitido na UTI, seu quadro já estava tão comprometido que se mostrou impossível sua reversão, resultando em sua morte.

5. O *quantum* dos prejuízos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e da vítima e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis (CC, art. 944).

5.1. Verificado que os valores estabelecidos a título de compensação por danos morais se revelam proporcionais e razoáveis às circunstâncias fáticas envolvidas, incabível a sua redução. Precedentes: Acórdão 1895561,

0712657-04.2023.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024 e Acórdão 1823343, 0735852-06.2022.8.07.0001, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/03/2024, publicado no DJe: 20/03/2024.

6. Admite-se a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil, porquanto ambos têm origens distintas. Precedentes: Acórdão 1432039, 0725539-46.2019.8.07.0015, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/06/2022, publicado no DJe: 30/06/2022; Acórdão 1130237, 20150111020686APO, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/10/2018, publicado no DJe: 22/10/2018; Acórdão 1028920, 20080110262000APC, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2017, publicado no DJe: 04/07/2017; AgInt no REsp n. 1.943.121/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 e AgRg no REsp n. 1.453.874/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014.

6.1. Diante da culpa concorrente do cirurgião e do hospital para o quadro de crise renal gerado no paciente, que resultou na morte deste, não há como se determinar que a condenação daquele se restrinja a 10% (dez por cento) do valor devido às autoras.

6.2. Não há como se acolher o pedido efetuado pelo médico apelante para que o valor da condenação seja limitado a 10% (dez por cento) de seus rendimentos, a uma, porque ele não comprovou o valor de seus rendimentos mensais e, a duas, porque referido réu comprovou que, além da atuação em consultório próprio, também é servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás e professor da Universidade de Goiás.

6.3. Não procede a tese formulada pelo hospital apelante a respeito de, após as filhas atingirem a idade máxima para recebimento da pensão civil, a genitora receber a pensão somente no montante de 50% (cinquenta por cento) da renda do de cujus, porquanto, segundo entendimento jurisprudencial fixado pelo STJ, havia necessidade de se estabelecer um mecanismo que possibilitasse a conservação, no orçamento familiar, do valor da condenação fixada a título de pensão mensal. Precedentes: AgRg no AREsp n. 113.612/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 6/6/2017 e AgRg no REsp n. 998.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 23/3/2012.

6.4. O pedido de redução em 1/3 da expectativa de vida do falecido, diante da existência de diversas comorbidades, para fins de fixação do termo final do pensionamento mensal, além de não encontrar qualquer respaldo legal, também carece de fundamento fático, haja vista que a realização da cirurgia bariátrica visa justamente promover mais qualidade de vida ao paciente, reduzindo ou extirpando o agravamento de demais enfermidades, além de buscar prolongar a expectativa de vida deste.

7. Conforme o princípio da congruência, adstrição, simetria ou paralelismo, presente nos arts. 2º, 141, 322 e 492, todos do CPC, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório, ressalvadas as matérias cognoscíveis de ofício.

7.1. No caso em exame, as autoras aventaram a possibilidade de que o valor da condenação fosse adimplido em parcela única, razão pela qual não há falar-se em julgamento extra petita por ter o Juízo de origem determinado tal forma de pagamento.

8. Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços médicos fora firmado com o cirurgião e com o hospital pelo ente falecido, a relação de tais prestadores havida com as autoras revela-se de natureza extracontratual, o que atrai a aplicação da Súmula nº 54/STJ. Precedentes: Acórdão 1925358, 0710181-59.2019.8.07.0009, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/09/2024, publicado no DJe: 03/10/2024, Acórdão 1628001, 0709987-15.2021.8.07.0001, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJe: 26/10/2022 e Acórdão 1143785, 0721509-78.2017.8.07.0001, Relator(a): ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJe: 17/12/2018.

9. Apelações cíveis CONHECIDAS e IMPROVIDAS.

Opostos embargos de declaração (fls. 2715 – 2722 e 2724 – 2734, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2780 – 2807, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2809 – 2833, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes arts.:

(i) 7º e 9º do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida, a qual, segundo afirma, havia sido anteriormente deferida pelo Juízo de primeiro grau;

(ii) 369 do CPC, ao argumento de que às partes é assegurado o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos de prova para demonstrar a verdade dos fatos;

(iii) 370 e 371 do CPC, defendendo que a prova testemunhal seria necessária e útil ao deslinde da controvérsia, não podendo ter sido afastada sob o fundamento de suficiência da prova pericial.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 3062 – 3067, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte; d) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial

(fls. 3070 – 3097, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 3298 – 3307, e-STJ), sustentando, em síntese: **(i)** que a decisão monocrática incorreu em equívoco metodológico ao enquadrar a controvérsia como rediscussão probatória, quando a matéria debatida seria estritamente jurídica, consistente na legalidade do indeferimento da prova e na consequente ocorrência de cerceamento de defesa, tratando-se de reavaliação jurídica e não de reexame do conjunto fático-probatório; **(ii)** que a Súmula 7/STJ seria inaplicável à espécie, pois o que se questiona é a compatibilidade do ato de indeferimento com as garantias processuais previstas nos arts. 7º, 9º e 369 do CPC, configurando típico *error in procedendo*; **(iii)** que há *distinguishing* em relação aos precedentes invocados para aplicação da Súmula 83/STJ, pois estes envolvem situações em que a prova era manifestamente irrelevante ou o conjunto probatório já estava integralmente formado, ao passo que, no caso concreto, a prova oral era apta a esclarecer fatos não alcançados pela perícia técnica; e **(iv)** que o julgamento desfavorável sob o fundamento de insuficiência probatória, após o indeferimento da produção da prova, configura prejuízo concreto e viola o devido processo legal.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 3311 – 3335, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. O agravante insiste na tese de que a controvérsia submetida ao recurso especial seria de natureza exclusivamente jurídica, consistente na reavaliação do ato de indeferimento da prova testemunhal à luz das normas processuais federais, não demandando, portanto, incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A distinção entre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas, embora metodologicamente relevante, não socorre o agravante no caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que a verificação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova requerida pressupõe, necessariamente, o exame da utilidade, pertinência e relevância da prova indeferida diante das particularidades do caso concreto. Não se trata, portanto, de simples qualificação jurídica de fato incontroverso, mas de valoração das circunstâncias específicas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela suficiência do acervo probatório já formado e pela desnecessidade da prova testemunhal pretendida.

Não por outra razão, a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da

desnecessidade de determinada prova demanda, inevitavelmente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, além dos precedentes já citados na decisão monocrática agravada, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 904.562/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; REsp n. 2.124.560/MT, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

No caso dos autos, o Tribunal de origem examinou detalhadamente as circunstâncias concretas da demanda e concluiu, de forma expressa e fundamentada, que: **(i)** a controvérsia envolvia suposto erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares, matérias que demandam, precipuamente, prova pericial e documental para sua elucidação; **(ii)** as testemunhas arroladas pelo agravante, além de possuírem algum grau de relacionamento com a parte, trariam ao processo informações que poderiam ser extraídas da documentação já acostada aos autos ou mais adequadamente aferidas pelo perito judicial; e **(iii)** a prova pericial produzida foi exaustiva, didática e abrangente, atendendo integralmente aos requisitos do art. 473 do CPC.

Reformar essa conclusão, ainda que sob a roupagem de reavaliação jurídica, implicaria, inexoravelmente, reexaminar a suficiência do acervo probatório formado nas instâncias ordinárias, providência que escapa à competência desta Corte Superior em sede de recurso especial.

Registre-se, ademais, que o agravante não indica, de forma precisa e objetiva, quais fatos concretos e relevantes ao deslinde da causa não foram alcançados pela prova pericial produzida e somente poderiam ser demonstrados pela prova testemunhal indeferida. A afirmação genérica de que a prova oral seria necessária para esclarecer “a *dinâmica do atendimento médico*”, “as *circunstâncias concretas dos procedimentos realizados*” e “*informações transmitidas ao paciente*” não é suficiente para demonstrar, em abstrato e sem reexame do conjunto probatório, que a conclusão do Tribunal de origem foi juridicamente equivocada.

2. O agravante sustenta também que os precedentes invocados para aplicação da Súmula 83/STJ não se amoldam ao caso concreto, pois envolvem situações em que a prova era manifestamente irrelevante ou o conjunto probatório já estava formado, ao passo que, na espécie, a prova testemunhal teria aptidão concreta para esclarecer fatos controvertidos essenciais.

O argumento não prospera.

A orientação jurisprudencial desta Corte, cujo acórdão recorrido está em harmonia, não se restringe às hipóteses em que a prova requerida era manifestamente irrelevante. Ao contrário, a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça reconhece, de forma ampla, que o magistrado, como destinatário final da prova, possui o poder-dever de indeferir diligências que repute desnecessárias diante da suficiência

do acervo probatório já formado, sem que isso configure, por si só, cerceamento de defesa. A aferição dessa suficiência, repita-se, é matéria reservada às instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE COISA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência e necessidade de sua produção. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória quando o julgador considerar os elementos dos autos suficientes para o seu convencimento.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de complementação da perícia e de prova oral, ressaltando que não houve pedido oportuno de esclarecimentos e que a prova técnica existente era suficiente para esclarecer os fatos necessários para o deslinde da causa.

3. Assim, estando o acórdão em harmonia com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.668.281/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM HOSPITAL. DANOS A IMÓVEL VIZINHO UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DE MORADORES. INTERESSE DE AGIR. QUANTUM DE DANO MORAL. JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS 7, 54, 211 E 326 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. O indeferimento da prova oral não configura cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem conclui que o acervo probatório documental é suficiente para a formação do convencimento judicial, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou desnecessárias.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade da prova oral demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.747.631/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

2. O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.090.462/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Nesse contexto, a distinção que o agravante pretende estabelecer entre o caso concreto e os precedentes invocados não evidencia divergência jurídica que justifique a superação do óbice da Súmula 83/STJ. O que se extrai dos autos é que o Tribunal de origem exerceu, de forma fundamentada, o juízo de admissibilidade probatória que lhe é constitucionalmente deferido, reconhecendo a suficiência do conjunto probatório formado.

3. Por fim, o agravante afirma que o encadeamento lógico entre o indeferimento da prova testemunhal e o julgamento desfavorável baseado na insuficiência probatória evidenciaria prejuízo concreto e configuraria violação ao devido processo legal.

O argumento, conquanto retoricamente habilidoso, não resiste ao exame mais detido.

O acórdão recorrido não condenou o agravante sob o fundamento de insuficiência probatória decorrente da não produção da prova oral. Ao contrário, o Tribunal de origem, apoiado no extenso e detalhado laudo pericial produzido nos autos, concluiu positivamente pela configuração da responsabilidade do agravante, identificando condutas específicas que contribuíram para o resultado morte: a prescrição de medicamento anti-inflamatório, a paciente com conhecida condição renal preexistente e o preenchimento inadequado e ilegível do prontuário médico, que impediu a identificação precoce de eventuais complicações.

Assim, inexistente o alegado encadeamento entre indeferimento da prova e julgamento por insuficiência probatória. A condenação foi positivamente fundamentada no conjunto probatório existente, especialmente na prova técnica, e não em presunção decorrente da ausência de prova oral.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.027.962 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314514-7

Número de Origem:

00056466420158070011 20151110058326 202002457639 56466420158070011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

AGRAVANTE : JUAREZ TAVORA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

AGRAVADO : JUAREZ TAVORA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

AGRAVADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : NAYARA CRISTINA GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : FERNANDA CAROLYNE GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : FLAVIA CRISTINA DE SA GUIMARAES VIEIRA

ADVOGADA : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF048942

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ TAVORA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

AGRAVADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA

AGRAVADO : NAYARA CRISTINA GUIMARAES VIEIRA
AGRAVADO : FERNANDA CAROLYNE GUIMARAES VIEIRA
AGRAVADO : FLAVIA CRISTINA DE SA GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADA : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF048942
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026